

**FACULDADE LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

ANAYARA DA COSTA SILVA

CONTRATAÇÃO DIRETA: DISPENSA E INEXIGIBILIDADE E LICITAÇÃO

**JUAZEIRO DO NORTE- CE.
2015**

ANAYARA DA COSTA SILVA

CONTRATAÇÃO DIRETA: DISPENSA E INEXIGIBILIDADE E LICITAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso na modalidade *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Ciências Contábeis, da Faculdade Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof^ª. Esp. Lis Mendes Pinheiro de Miranda Parente

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus por ter me dado saúde e força para superar todas as dificuldades e me permitir chegar até aqui.

A esta faculdade, pela oportunidade de fazer este curso, ao seu corpo docente, direção e administração.

A professora Esp. Lis Mendes Pinheiro de Miranda Parente, pela orientação, apoio e confiança.

Agradeço ao meu pai Pedro Paulo, a minha mãe Ana Lúcia e a minha irmã Izabel Mônica, que me apoiaram e incentivaram nas horas difíceis, de desânimo e cansaço.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, muito obrigado.

RESUMO

O presente artigo mostra o procedimento obrigatório, para as contratações feitas pelo Poder Público: o procedimento licitatório. Analisando, as hipóteses em que estes contratos são celebrados de forma direta com a Administração Pública, sem a efetivação da licitação, que são eles os casos de inexigibilidade ou sua dispensa. Esta contratação direta visa à escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, de forma menos burocrática e onerosa, assegurando também a igualdade entre os participantes do certame, a publicidade dos atos, a transparência e probidade do mesmo, buscando a melhor compreensão dos casos das exceções ao dever de licitar.

PALAVRAS-CHAVES: Licitação. Contratação direta. Dispensa. Inexigibilidade.

ABSTRACT

This article shows the mandatory procedure for the signings made by the Government: the bidding procedure. Analyzing, the odds on which these contracts are concluded directly with the Public Administration, without the completion of the bidding, they are instances of non-requirement or his discharge. This direct procurement aims at choosing the most advantageous proposal for Public Administration, less bureaucratic and costly, ensuring also equality between the participants of the event, the advertising of acts, transparency and probity, seeking a better understanding of the cases of exceptions to the duty of bid.

KEYWORDS: Bidding. Direct hiring. Exemption. Non-requirement.

SUMARIO

1. INTRODUÇÃO	06
2. REFERENCIAL TEÓRICO	07
2.1. LICITAÇÃO PÚBLICA	07
2.2. OBRIGATORIEDADE DE LICITAR	10
2.3. EXCEÇÕES AO DEVER DE LICITAR	12
2.4. CONTRATAÇÃO DIRETA SEM DISPENSA DE LICITAÇÃO	13
3. METODOLOGIA	18
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
5. REFERÊNCIAS	20

1. INTRODUÇÃO

Licitação é o processo administrativo que visa à proposta mais vantajosa de contratações desejadas pela Administração Pública para o atendimento do interesse de todos. Isso significa que a administração busca não só os melhores preços, mas também a melhor proposta que apresente maior qualidade dos serviços e objetos e um maior benefício econômico.

As normas gerais da licitação e contratos administrativos estão especificadas na Lei nº 8.666/93 e na Constituição Federal. De acordo com o art. 22, inc. XXVII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação. A constituição também passa a competência legislativa para cada esfera política legislar sobre suas normas específicas, contidas na Lei nº 8.666/93. Então, o inc. XXVII do art. 22 já citado, trata da competência privativa da união para dispor apenas sobre as normas gerais.

A Lei 8.666/93 vincula também os três poderes das entidades políticas, Executivo, Legislativo e Judiciário. Pois, os órgãos do Legislativo e Judiciário desenvolvem atividades administrativas, mesmo em menor grau.

A licitação é regida por princípios gerais de interesse de toda atividade administrativa, como os mencionados pelo art. 37, caput, da Constituição Federal, sendo eles: legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, publicidade, formalismo, competitividade, do julgamento objetivo, da vinculação do instrumento convocatório, do sigilo das propostas, que serão explicados no decorrer deste trabalho.

Um dos temas mais complexos do Direito Administrativo é sobre dispensa e inexigibilidade de licitação. Com base neste assunto, todo cuidado se faz necessário pelo operador do Direito, uma vez que é obrigatório licitar para obras, compras, serviços e alienações na Administração Pública.

Em alguns casos previamente estabelecidos pela legislação, a regra de licitar cede espaço ao princípio da economicidade ou de razões que relevem o interesse público em casos em que a licitação seja considerada dispensada ou inexigível.

É importante que se esclareça que a forma de contratação direta, ou seja, sem licitar dar-se de duas formas: por dispensa (dispensada e dispensável) e por inexigibilidade, ambas as hipóteses estão figuradas nos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. LICITAÇÃO PÚBLICA

Licitação é o procedimento público obrigatório, no qual a Administração Pública encontra as melhores condições para realização de compras, obras, serviços, permissão para locações destinadas aos serviços públicos e outros.

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, conduz normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, na esfera da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

Com relação aos tipos de contratação direta, alguns autores que foram utilizados para a elaboração deste trabalho conceituam a licitação, explicam a importância de licitar, os tipos de licitação e a dispensa e inexigibilidade de licitação.

Segundo Piscitelli e Timbó (2012, p. 200):

Licitação é conjunto de procedimentos administrativos, legalmente estabelecidos, através do qual a Administração Pública cria meios de verificar, entre os interessados habilitados, quem oferece melhores condições para a realização de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissão e locações.

Na visão de Justen Filho e Guimarães (2012, p. 441):

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando à seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção de desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por órgãos dotados de competência específica.

É o processo administrativo que assegura igualdade de condições a todos que sejam habilitados e queiram realizar um contrato com o Poder Público. No procedimento licitatório determina-se os critérios e obrigações da administração, em qualquer que seja o setor da Administração Pública.

Então, conclui-se que o procedimento licitatório é a ferramenta utilizada pelo Poder Público para eleger a proposta mais vantajosa para contratação do seu interesse, observada a igualdade de condições entre licitantes.

A finalidade da licitação é sempre atender o interesse público, buscando a proposta mais vantajosa, como citado anteriormente, havendo igualdade de condições, bem como outros princípios resguardados pela Constituição, sendo eles: isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Tal finalidade observa-se no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, primeira parte: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável(...)”.

Vale notar também que nem sempre a proposta mais vantajosa tem menor preço e que o respeito ao princípio da isonomia deve prevalecer.

Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 3º, § 1º

é vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocações que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedade cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado no disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Kohama, Hélio, Contabilidade Pública: Teoria e Prática (2003, p. 119)

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Qualquer bem pode tornar-se objeto licitatório desde que possa existir a concorrência, já que o procedimento só faz sentido nos casos de pluralidades de pessoas interessadas em contratar com o Poder Público. E de acordo com o inciso I do art. 40, da lei de licitações, o objeto deverá ser descrito no instrumento convocatório de forma clara, a fim de encontrar maior número de interessados.

No artigo 3º, da lei federal 8.666/93 encontram-se princípios aplicáveis a licitação os quais são considerados bases da licitação e encontram-se presentes em todo o procedimento licitatório. Caso haja desrespeito de algum dos princípios por parte da administração, o ato do processo torna-se inválido.

. Assim é de suma importância observar os princípios estabelecidos na Lei Geral de Licitações Públicas nº 8.666/93 e também os que estão estabelecidos na Constituição Federal de 1988, sob pena de anulação do certame.

Com a disposição descrita, segue a análise de cada um dos princípios.

- **Princípios da Legalidade:** É o princípio fundamental de toda atividade administrativa, nele é evidenciado que o administrador deve praticar todos os atos conforme decreta a legislação e que o mesmo observe e siga todas as regras que a lei traçou.

- **Princípios da Igualdade:** Está intimamente ligado com o princípio da isonomia, o seu objetivo é que todos os participantes tenham as mesmas oportunidades, oferecendo condições igualitárias. Significa tratar igualmente todos os participantes da licitação, o que é essencial e garante competição justa.

- **Princípios da Impessoalidade:** Esse princípio obriga a Administração observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, não havendo discriminação com nenhum participante do certame. A administração deve tratar de igual forma todos que se encontrem na mesma situação, onde o ato deve ser público e não buscar promoção pessoal a nenhuma das partes.

- **Princípio da Moralidade:** A conduta dos licitantes e dos agentes públicos deve ser além de lícita, moral, ética, seguir os bons costumes e as regras de uma boa administração, ou seja, agir de boa fé. Ele deve estar presente em todo o processo licitatório, mostrando a sociedade e aos interessados pelo certame a confiabilidade necessária.

- **Princípios da Publicidade:** Trata da obrigatoriedade de publicar e tornar acessível ao público os seus procedimentos, desde a divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação até o encerramento do contrato, assegurando a fiscalização e o acompanhamento da legalidade dos atos.

- **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É assim que o Poder Público chama os interessados em ter contrato com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento, as condições de realização da licitação e a forma de participação dos licitantes. É um princípio de extraordinária importância, pois é por meio dele que pode ser evitado a alterações dos critérios e as brechas que findem na violação à moralidade, à impessoalidade e a probidade administrativa.

- **Princípio do Julgamento Objetivo:** Significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Diminuindo a possibilidade de o julgador utilizar de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, evitando assim qualquer tipo de surpresa para os participantes. Porém este princípio só será aplicado caso o certame seja de decisão exclusivamente pelo preço.

- **Princípio da Celeridade:** Este princípio norteia as licitações na modalidade pregão, busca simplificar procedimentos, de exigências e rigorosidades excessivas e de formalidades desnecessárias.

2.2. OBRIGATORIEDADE DE LICITAR

A realização do certame licitatório é considerada uma obrigação, caso o poder público faça contratação de terceiros sem o prévio procedimento licitatório, desrespeitará os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e da igualdade. A Constituição Federal de 1988 foi pioneira ao prever o procedimento obrigatório prévio que assegure igualdade entre os concorrentes.

Encontra-se descrito detalhadamente sobre a obrigatoriedade de licitar no art. 37, XXI, da Constituição Federal, ressalvados casos específicos, a todo ente da administração pública de forma direta ou indireta. Todo contrato de obra, serviço, compras e alienações, bem como concessão e permissão de serviços públicos, deve ser precedido de um procedimento licitatório.

Art. 37, XXI da CF, regula que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Como foi observado a Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de licitar, na qual a administração não tem a escolha de realizar ou não a licitação. Outro artigo da CF de 1988 é o 175, que prevê os casos de concessão e permissão: “Incube ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”

Este princípio trata de uma ordem constitucional que obriga o ente governamental a realizar o procedimento licitatório toda vez que se fizer necessário contratar obras, serviços, compras, alienações, entre outros, exceto em alguns casos, pois, só se licita objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, ou seja, todos aqueles que demonstram disputa e concorrência justa ao menos potencial, entre os ofertantes. Porém para todo caso existem exceções e estas serão analisadas no decorrer deste trabalho.

COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE LICITAÇÃO

Tomada como maior norma o art. 22, XXI da Constituição Federal de 1988 estabelece que a União tenha pleno poder para fixar as regras gerais da licitação pública. E no art. 24, parágrafo 2º diz que, “a competência da União para legislar sobre as normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados”.

Porém, o que a norma federal já extenuou não caberá aos Estados, Distrito Federal ou Municípios, porque a eles cabe apenas legislar. O que significa dizer que estes só poderão e deverão atuar no que a União for omissa.

PRESSUPOSTOS DA LICITAÇÃO

Mesmo que os órgãos e entes da Administração Pública estejam obrigados a licitar, é imprescindível que haja pressupostos básicos para que ocorra o procedimento licitatório. Existem três pressupostos fundamentais, são eles: Pressuposto Fático, Pressuposto Jurídico, Pressuposto Lógico.

O Pressuposto Fático é marcado pelo fato de existir a necessidade de que haja pessoas interessadas em participar do processo, onde suas propostas possam ser mensuradas. Caso não haja interessados e propostas não há como realizar o certame.

Logo, o processo licitatório será impossível, porque não existirá uma forma de estimar quem está apto a executar o projeto, já que este é selecionado através de critérios objetivos determinado no ato da publicação.

Então, se não houver pressuposto fático, resultará na contratação direta por dispensa de licitação, embasada no art. 24, V, da lei 8.666/93.

O Pressuposto Jurídico tem finalidade de compor o meio apto para que o interesse público seja alcançado em todo processo licitatório. Então, quando existir casos em que a licitação não seja vantajosa nem atenda as necessidades públicas, fica a critério de a administração promover ou não a contratação direta caracterizando a inexigibilidade ou dispensa de licitação.

O Pressuposto Lógico trás a característica de que deve existir a pluralidade de objetivos e licitação, portanto se existir apenas um participante que atenda aos critérios no ato da convocação, o ofertante será único. Então, quando não há este pressuposto, deverá acontecer a contratação direta pela inexigibilidade de licitação.

2.3. EXCEÇÕES AO DEVER DE LICITAR

A instituição governamental, só deverá contratar terceiros por meio de uma licitação, obedecendo todos os requisitos e princípios para assim atingir sua finalidade e obter a proposta mais vantajosa, proporcionando os mesmos direitos a todos os participantes interessados no certame.

Porém, há casos específicos em que Administração Pública poderá contratar sem o processo licitatório, estes casos são especiais, onde há ressalvas e especificações que mostram claramente quando este fato poderá ocorrer.

Essa possibilidade de contratações diretas podem ocorrer, quando o tempo hábil para da licitação exceda o limite de prazo de espera, ou quando a urgência, os gastos, a espécie de serviço ou valor torne-se inviável a uma determinada situação.

Essa exceção a obrigação do dever de licitar acontece através da dispensa e inexigibilidade de licitação, previstas nos art. 24 e 25 da Lei 8.666/93, onde encontram-se as exceções às regras gerais.

A dispensa e inexigibilidade de licitação só deverão ocorrer quando isto não venha acarretar em prejuízos ao interesse público, então assim, poderá ser aplicado esse tipo de procedimento que legalmente está previsto em lei.

Na Lei 8.666/93 dispõe que os requisitos que devem ser obedecidos para que seja realizado esse tipo de contratação, deverá existir também uma justificativa para que nenhum de seus princípios sejam feridos. Assim, somente a lei poderá desobrigar o ato da licitação, com isso vemos o quão importante são os princípios administrativos que regem a licitação, pois através deles é que poderá se limitar os poderes o administrador, impossibilitando que ela haja de má-fé.

Com isto, nota-se que o ato de licitar é um princípio fundamental e constitucional, onde apenas poderá ser dispensado em casos especiais e que estejam previsto na lei.

2.4. CONTRATAÇÃO DIRETA SEM DISPENSA DE LICITAÇÃO

Em geral a regra é que ocorra a realização do processo licitatório, no entanto há casos em que este não é viável, assim o princípio da obrigatoriedade dá brecha para que seja feita a contratação direta, conforme é determinado na Lei das Licitações 8.666/93 e na Constituição Federal Brasileira.

O art. 37, XXI da Constituição Federal permite que a instituição pública fique isenta da obrigação de licitar, advertidos casos especificados na legislação, obras e serviços, compras e alienações de bens, onde cabe ao legislador regulamentar tais ocorrências.

A lei 8.666/93 define casos onde não há obrigação de licitar, esta é intitulada de contratação direta, mas embora a lei traga características da dispensa e da inexigibilidade, ela não dá um conceito definitivo para nenhuma instituição, pois alguns casos ficam a critério do gestor. Mas a lei deixa claramente especificada que o gestor, de forma alguma poderá desrespeitar qualquer que seja o princípio por ela estipulada.

DISPENSA DE LICITAÇÃO

A dispensa de licitação nada mais é do que o ato de contratar de forma direta, sem que ocorra o processo licitatório citado no início deste, entre a Administração pública e a entidade particular.

Os casos que a dispensa poderá ocorrer estão previstas no art. 24 da lei 8.666/93, não admitindo a interpretação de maneira prejudicial ao ente governamental. A dispensa é caracterizada pela circunstância que o procedimento licitatório poderia ser efetivado, mas que pela característica do caso foi decidido que ele não será obrigatório.

É da escolha do administrador realizar ou não a dispensa, desde que esteja condito nos requisitos expressos no art. 24 da lei 8.666/93.

Há quatro classes distintas, que mostram casos de dispensa e como são divididos, são eles:

Em razão do valor

Quando trata-se de um objeto de valor pequeno o art. 24, I e II diz que torna-se inviável o processo de licitação, pois a administração fará gastos excessivos e assim ferindo o princípio da economicidade.

Compreende em pequeno valor, aquela contratação que corresponda a 10% do que está previsto na modalidade convite, porém o art. 24, I e II aumenta para 20% nos casos de compras, obras, serviços e consórcios públicos.

Então a licitação só deverá ser dispensada em casos que o valor da contratação não compense os custos que a Administração terá com a mesma.

Geralmente os valores base para a dispensa são de até R\$ 15.000,00 para obras e serviços de engenharia (inciso I) e até R\$ 8.000,00 para compras e outros tipos de serviços, alienação (inciso II), exceto os casos previstos na lei 8.666/93. Então a lei dispensa a justificativa para essas presunções por se tratar de gastos de rotina da Administração Pública.

Em razão de situações excepcionais

A dispensa torna-se possível também quando a urgência do contrato for dificultada pelas varias etapas do processo licitatório, pois o consentimento ocorrerá pela extrema necessidade. Algumas das hipóteses citadas no art. 24 são: desinteresse pela licitação anterior – Licitação deserta; emergência ou calamidade pública; preços superiores aos praticados no mercado nacional. Caso nenhum desses fatos ocorram, não se justifica a dispensa, por serem elementos imprescindíveis para tal ato.

Em razão do objeto

Outro caso em que a dispensa poderá ocorrer está relacionada ao objeto que se deseja adquirir, quando se trata de um bem comum de necessidade e de interesses públicos. As suposições em que este poderá ser dispensado estão também inclusos no art. 24 da lei 8.666/93 são: compra ou locação de imóvel dirigido a fins precípuos da administração; compra de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros alimentícios perecíveis; aquisição de componentes durante o período de garantia técnica.

Em razão da pessoa

Existem também casos em que a dispensa ocorre em decorrência da pessoa que será contratada, que são os casos de outros órgãos públicos, associações sem fim lucrativo, entre outras. Estes são: aquisição por pessoa jurídica de direito público interno; para serviços de impressões (diários oficiais, formulários e outros) e informática; contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A inexigibilidade de licitação é mais uma forma de contratar de forma direta sem o uso do processo licitatório, porém um pouco diferente da dispensa de licitação, pois na dispensa deve haver a competitividade entre participantes, já a inexigibilidade é resultada da inviabilidade da competição, tornando assim o processo licitatório inviável, pela falta de competitividade e como já citado só existe processo licitatório se houver competição justa.

Segundo Justen Filho (2004, p. 240), a invalidade da competição é “uma consequência, que pode ser produzida por várias causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausências de pressupostos à licitação.”

Então quando existe a impossibilidade jurídica de competição causada por circunstâncias ou pelo objeto que será contratado, este será caracterizado como inexigibilidade de licitação.

Dessa forma então pode-se reafirmar que nesses casos em que não haja pressupostos para licitar, seja ele lógico, fático ou jurídico o processo licitatório passa a ser inexigível.

A lei 8.666/93 no seu art. 25 deixa devidamente explicada e estabelece os casos em que caracterizam as situações em que uma licitação torna-se inexigível. No entanto, estes tratam-se de hipóteses simplesmente ilustrativas, pois como sabemos a administração tem poder para identificar outros casos em que a licitação torna-se inexigível.

A administração deverá também justificar todas as causas da inexigibilidade da licitação que elas determinem, pois mesmo lhe sendo permitido incluir outros casos em que há esta possibilidade, ela não poderá de forma alguma arbitrar critérios da sua escolha que não estejam fundamentados pelas leis e os princípios, pois esta poderá responder processos administrativos por cometer fraude e por ilegalidade.

De acordo com a Lei 8.666/93 no seu art. 25 e seus incisos, existem três situações em especial que exemplificam casos que permite ao administrador verificar a inviabilidade da licitação. Sendo eles: (inciso I) O fornecedor exclusivo, (inciso II) contratação de serviços técnicos especializados e (inciso III) atividades artísticas.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade da competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a competição exclusivamente ser feito através do atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidades para serviços de publicidades e divulgação;

III – para contratação de profissionais de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou ela opinião publica.

(...)

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Estes, acima citados, são mais comumente utilizados e são as hipóteses que a lei 8.666/93 exemplifica como inexigibilidade de licitar, embora existam outras situações que este procedimento possa ser viabilizado.

DISPENSA X INEXIGIBILIDADE

Na lei 8.666/93 também se encontram formas de contratar de diretamente, sem que haja a necessidade de licitar, desde que sejam preenchidos os requisitos para que este ocorra. A dispensa e a inexigibilidade de licitação são dois procedimentos que desobrigam o ato licitatório, porém entre eles há uma grande diferença.

Na dispensa de licitação há possibilidades de serem realizados os procedimentos de uma licitação, por ainda existir a oportunidade de competição. Entretanto em devido à particularidade do caso o gestor opta por não realizar a licitação, devendo levar sempre em conta os benefícios e o interesse público e não podendo ferir a moral e a ética.

Por outro lado a inexigibilidade ocorre em casos que a licitação torna-se impossível, em decorrência da incapacidade de competição entre os interessados no certame, removendo a possibilidade de disputa entre estes.

Portanto a inexigibilidade ocorre quando não existe nenhuma possibilidade de licitação, tornando este impossível de se realizar. Já em casos de dispensa é quando pode ocorrer uma licitação, mas em virtude de situações especiais ela passa a ser inviável.

Di Pietro (2009, p. 365), explica a diferença entre dispensa e inexigibilidade de licitação como:

A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Já nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda as necessidades da Administração; licitação é, portanto, inviável (Maria Sylvia Zanella di Pietro).

Conclui-se que, embora o procedimento licitatório seja o instrumento utilizado para contratar na administração pública de caráter obrigatório, existem exceções a este dever, evidentemente que para que seja enquadrado em um dos tipos de contratação direta, se faz necessário observar princípios, leis, enfim, todo um conjunto de regras e leis que justifique de forma clara o porquê da não ocorrência do certame.

3. METODOLOGIA

O presente artigo trata de uma pesquisa de natureza explicativa, através de uma análise bibliográfica qualitativa, com intuito de buscar maior conhecimento do conteúdo em questão e explorar a Lei 8.666/93.

A técnica de pesquisa utilizada é bibliográfica, uma vez que esse projeto utilizará de material já elaborado, como, livros e leis que fundamentam o assunto explanado neste artigo. O levantamento do acervo bibliográfico permite aprofundar-se e ter um maior e melhor conhecimento do assunto abordado, visando trazer mais informações com confiabilidade do estudo.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da Lei de Licitações 8.666/93, é possível garantir os direitos de todos que desejam acordar com a administração pública, certificando a eficiência e a moralidade da gestão. Há colocações que a licitação encontra-se descabida ou impossível, por não atender as necessidades e interesse público, que devem imperar em todas as situações.

Assim, a Lei 8.666/93, junto à Constituição Federal cuidou de descrever minuciosamente as exceções ao dever de licitar, e os dispôs nos arts. 24 e 25.

No art. 24 estão dispostas as hipóteses de dispensa, que são situações que mesmo podendo acontecer o procedimento licitatório este será afastado, por ser mais vantajoso aos interesses público. Já o art. 25 consta a inexigibilidade, que existe em decorrência da inviabilidade da disputa no certame.

Tanto a inexigibilidade como a dispensa são procedimentos admissíveis desde que devidamente justificado e encaixado nas leis que os regem. O cumprimento das leis e dos princípios é a maior garantia de que o administrador agirá de forma correta, de acordo com a moral e a ética, resultando na celebração de um contrato vantajoso que atenda as necessidades dos interessados.

Então não só a licitação, mas também os contratos diretos devem buscar atender aos interesses públicos, com a maior brevidade possível e com o melhor valor, para que o patrimônio público seja resguardado, visando o bem da população, construindo uma administração honesta.

5. REFERÊNCIAS

ANGÉLICO, João, **Contabilidade Pública**, 8ª ed. – 17ª reimpr. – São Paulo: Atlas 2014.

BRASIL - Constituição da República Federativa: Texto constitucional promulgado em 05 de outubro de 1988.

Contabilidade Pública: Uma abordagem da administração financeira pública/Roberto Bocaccio Piscitelli... et al / 12ª ed. rev, ampliada e atualizada até março de 2012. – São Paulo: Atlas 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

JUSTEN FILHO, Marçal, **Comentários a lei de licitações e contratos administrativos**, 15ª ed. – São Paulo: Dialética, 2012.

JUSTEN FILHO, Marçal; GUIMARÃES, César A. **O regime diferenciado de contratações públicas (RDC)**: Comentários a lei nº 12.462 e ao decreto nº 7.581. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

KOHAMA, Heilio, **Contabilidade Pública: Teoria e Prática**. 9ª e. São Paulo: Atlas 2003.

Lei da Licitação, 8.666/93 de 21 de junho de 1993.